

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

RESIDÊNCIA À VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS: EFETIVIDADE DA DIRETIVA 2011/36/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

*The Granting of Residence to The Victim of Trafficking In Persons:
effectiveness of directive 2011/36/EU of the European Parliament and of The Council*

Diana Fagundes dos Santos Carboni 

Universidade de Santiago de Compostela, Espanha.

RESUMO: O presente estudo contempla a análise da Lei n. 23/2007 de Portugal, a qual concede a residência temporária às vítimas do Tráfico de Seres Humanos, resultante da transposição da Diretiva 2004/81/CE do Conselho (de 29 de abril de 2004). Nessa senda, a transposição decorre da efetividade do artigo 11, n. 06, da Diretiva n. 2011/36/UE. Logo, como metodologia, utiliza-se a técnica hipotético-dedutivo e o método descritivo (a partir da análise qualitativa de referenciais teóricos) para que a implementação legislativa (item 02 do artigo 109 da Lei n. 23/2007), que concede a residência mediante a colaboração da vítima no processo penal, seja apreciada, assim como a exclusão da condição de colaborante (prevista no item 04 do referido artigo) na concretização dos Direitos Humanos das vítimas do Tráfico de Seres Humanos. Com isso, os resultados alcançados com a pesquisa servirão como subsídio e suporte no processo de desenvolvimento crítico e intelectual dos operadores do Direito e da sociedade.

Palavras-chave: Tráfico de Seres Humanos. Vítima. Proteção. Residência. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This study includes the analysis of Law n. 23/2007 of Portugal, which grants temporary residence to victims of Trafficking in Human Beings, resulting from the transposition of Directive n. 2004/81/EC of the Council (of 29 april 2004). In this sense, the transposition results from the effectiveness of article 11, n. 06, of Directive 2011/36/EU. Therefore, as a methodology, the hypothetical-deductive technique and the descriptive method (are used from the qualitative analysis of theoretical references) for the legislative implementation (item 02 of article 109 of Law n. 23/2007), which grants residency through the victim's collaboration in the criminal process is appreciated, as well as the exclusion of the condition of collaborator (provided for in item 04 of the aforementioned article) in the realization of the Human Rights of victims of Trafficking in Human Beings. Thus, the results achieved with the research will serve as subsidy and support in the process of critical and intellectual development of law and society operators.

Keywords: Human Trafficking. Victim. Protection. Residence. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo, por meio da técnica hipotético-dedutivo (em razão dos fundamentos que motivam a concessão da residência às vítimas do Tráfico Humano) e do método descritivo, a partir da análise qualitativa de referenciais teóricos (que tratam as conceituações e os efeitos do Tráfico de Seres Humanos na vítima), é demonstrar que o Estado Português concede residência às vítimas do Tráfico de Seres Humanos (TSH) para protegê-las em razão da aniquilação de seus Direitos Humanos.

Tal fato resulta da efetividade da proteção da vítima do Tráfico de Seres Humanos em sintonia com a implementação legislativa constante na Lei n. 23/2007, artigo 109 (item 04), que decorre da transposição da Diretiva n. 2004/81/CE do Conselho (de 29 de abril de 2004).

O Estado Português, em respeito às vítimas do Tráfico de Seres Humanos e aos seus Objetivos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, representa uma minoria de países (Estados Membros da União Europeia-UE) que concedem a residência às vítimas do Tráfico de Seres Humanos, o que corresponde a uma grande vitória na concretização dos Direitos Humanos.

Com efeito, o Tráfico de Seres Humanos é reconhecido na dimensão do seu fenômeno criminal estruturado e organizado (PARISI, 2016, p. 1.764 -1.782) como uma atividade em expansão que é facilitada pela globalização e pelo desenvolvimento tecnológico. Nesse ponto, ele atinge, segundo informações de instâncias internacionais que estudam o tema, um número considerado de vítimas, principalmente mulheres e crianças (RODRIGUES, 2010, p. 577).

A criminalidade acompanha a tendência da globalização que, facilitando a circulação de produtos e pessoas, aumenta o risco (FERNANDES, 2001, p. 61). Ou seja, a criminalidade que atua dentro do contexto da globalização age à velocidade, quase do tempo real, às respostas da sociedade (COSTA, 2007, p. 261).

Nisso, sabendo-se que milhares de seres humanos se encontram em situação de vulnerabilidade, a implementação de legislação protetiva nos Estados Membros Europeus torna-se necessária para combater à criminalidade, a qual assombra o mundo e se encontra em umas das cinco (05) prioridades da União Europeia.

Portanto, verificando-se que há uma relativização na Lei que concede a residência às vítimas, uma vez que, no item 04 do artigo 109 da Lei Portuguesa n. 23/2007, questiona-se a motivação da referida exceção legal a fim de servir de inspiração/contribuição para que seja aplicada no contexto de outros países.

Logo, a pesquisa apresenta, no tópico inicial a apresentação do Tráfico de Seres Humanos e prossegue com a proteção da vítima em razão da afronta aos Direitos Humanos. No tópico seguinte, é enfrentada a questão da efetividade da Diretiva n. 2011/36/UE para a proteção da vítima. E, no mesmo diapasão, finaliza a pesquisa questionando a residência definitiva (ou temporária) às vítimas do Tráfico de Pessoas e a sua concessão em Portugal.

Por essa vertente, os resultados alcançados com a pesquisa servirão como subsídio e suporte no processo de desenvolvimento crítico e intelectual dos operadores do Direito e da sociedade no que pertine à questão da proteção da vítima para o enfrentamento do Tráfico de Pessoas.

2 O TRÁFICO DE SERES HUMANOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

O Tráfico de Seres Humanos é uma realidade que atinge o mundo global e se propaga em velocidade assustadora. Entretanto, ele não é um fenômeno da atualidade, pois remonta da antiguidade, quando milhares de pessoas eram escravizadas por dívidas e, também, por serem vencidas na guerra.

A exploração de negros (provenientes do Continente Africano), que eram comercializados e escravizados, propiciou o início do Tráfico de Seres Humanos ou de Pessoas no mundo.

Apesar de a abolição da escravatura ter ocorrido no final do século XIX, uma nova modalidade de tráfico – *de escravas brancas* – surgiu naquele contexto e passou se tornar um problema de polícia e de ordem econômica, uma vez que a prostituição era vista como algo imoral e que deveria ser expulsa das cidades. De efeito, é no século XX que o Tráfico de Mulheres Brancas ganha a preocupação da comunidade internacional¹, a qual, a partir de um ato, motivado por fatores históricos, culturais e sociais, cria Direitos (Positivo) como medida humanitária para a prevenção das mulheres envolvidas. Nesse condão, era necessário, à altura, a criação de um Direito declaratório de proteção para que as mulheres traficadas pudessem ter algum amparo legal.

A partir disso, e na concepção do Tráfico de Seres Humanos, buscou-se um cenário próprio a fim de alcançar um Direito garantidor da dignidade do ser e de sua liberdade, que ao serem violados clamaram a uma ordem jurídica capaz de restabelecer os respectivos valores arranhados.

Assim, quando se pensa em Tráfico de Seres Humanos, o primeiro conceito que surge é o expresso no Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas (especialmente mulheres e crianças), conhecido como Protocolo de Palermo (em vigor desde 29.09.2003), o qual representa a definição oficial e internacionalmente reconhecida para o delito (no artigo 3º). Vejamos:

a) [...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração

¹ A Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas é assinada em Paris (1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças em Genebra (1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, também, em Genebra (1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (*Lake Success*, 1949) e a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 21 de Março de 1950. A adoção, pela Assembleia Geral da ONU (10 de dezembro de 1948), da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) constituiu um marco importante para a defesa dos Direitos Humanos e do Direito Internacional. Outrossim, importa ressaltar que é com a Convenção de 1949 que a dignidade da pessoa passa a ser valorizada. E, sendo insuficiente a referida Convenção, em 1979 é firmada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher para obrigar os Estados Membros a tomarem medidas adequadas para extinguir o tráfico e a exploração da prostituição de mulheres. Por fim, o Protocolo de Palermo (de 2000) surge como forma de conter a criminalidade.

sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea 'a' do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos da alínea 'a';

c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão consideradas "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea 'a' do presente Artigo;

d) o termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Em outra vertente e em sentido mais amplo (e atento à realidade europeia), a Convenção do Conselho da Europa, relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005,² define o conceito do crime no seu artigo 4º. De igual forma, a atual Diretiva n. 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho (de 05 de abril de 2011), entendendo pelo alargamento da definição do Tráfico de Seres Humanos, delimitou as diretrizes mínimas para os Estados Membros no que toca à prevenção e à repressão desta criminalidade. Nessa linha, trouxe no artigo 2º a conceituação do delito.

Na mesma sintonia, a Convenção da Europol (CANOTILHO; SILVEIRA, 2013, p. 88) define o Tráfico de Seres Humanos como o fato de o ser humano ser submetido ao poder real e ilegal de outrem mediante o recurso à violência ou a ameaças, abuso de autoridade ou utilização de subterfúgios, nomeadamente com o objetivo de se dedicar à exploração da prostituição de outrem, as formas de exploração e de violências sexuais em relação a menores ou ao comércio ligado ao abandono de crianças.

A par desses conceitos oficiais, e que são de conhecimento geral, entende-se que o Tráfico de Seres Humanos é "um conceito complexo que gera alguma controvérsia sobre a sua definição" porque a sua maior ou menor amplitude pode influenciar as políticas de combate ao fenómeno (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008, p. 17). É assim porque a questão do Tráfico de Seres Humanos (ou de Pessoas) pode causar confusão com o crime de Migração Ilegal e, neste ponto, "mascarar" a incidência do Tráfico.

O Tráfico de Seres Humanos ou de Pessoas tem, assim, como característica fundamental a coisificação a que se reduzem os seres humanos, pois é um delito que atenta para a liberdade pessoal e corresponde a um bem jurídico individual, contrariamente à Migração Ilegal em que corresponde a um delito que é contra a soberania e a segurança do Estado (que são bens jurídicos de titularidade coletiva).

As pessoas a que se submetem à Migração Ilegal abandonam o seu lugar de origem com a esperança de prosperarem econômica e socialmente, de forma voluntária, pois consentem com o processo de traslado de um país para outro (ESTIARTE, 2011, p. 40-41).

Outro ponto importante para a diferenciação entre os delitos, é a dimensão de defesa dos Direitos Humanos que se encontra presente (somente) no Tráfico de Seres Humanos devido ao seu caráter de privação de liberdade (MENDES, 2008, p. 175).

Desse modo, a compreensão do delito de Tráfico de Seres Humanos, com a diferenciação do crime de Migração Ilegal, tem como escopo dar o correto enquadramento jurídico da

² Aberta à assinatura em Varsóvia (16 de maio de 2005), entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 1º de fevereiro de 2008. E, foi ratificada a nível nacional pelo Decreto do Presidente da República n. 9/2008, de 14 de janeiro, publicado no Diário da República, I Série, n.9. Convenção. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_13.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

criminalidade a fim de que se possa oferecer o devido tratamento às vítimas, nos termos da Diretiva n. 2011/36/UE.

Por outro lado, considerando o caráter de privação de liberdade no Tráfico de Seres Humanos, é associado à escravidão. Mas, nem toda a modalidade do delito é uma escravidão, porquanto ela se apresenta somente nas situações em que ocorre a privação da liberdade (em situações laborais e de exploração sexual). Logo, nos casos de Tráfico de Pessoas para remoção de órgãos ou casamento forçado não pode ser tido como escravidão³.

A escravidão conduz à condição análoga a de escravo em que o ser não tem condições de usufruir da liberdade de ir, vir e dispor, uma vez que fica, totalmente, restrito, aos comandos de um terceiro sem que a sua vontade seja relevante.

Em razão de o Tráfico de Seres Humanos ser considerado uma versão moderna de escravidão, é interessante concordar com o autor Caeiro (2018, p. 60). Ele esclarece que, em que pese o termo “escravidão moderna” já até ter ganho estatuto oficial na lei inglesa sobre o Tráfico de Seres Humanos, não se mostra correta a designação. É dessa forma porque contribui para a diluição axiológica da política criminal contemporânea, a qual está sempre pronta a promover, sem critérios, “certas formas de criminalidade a patamares ocupados por crimes mais graves, com a extensão dos respectivos regimes”.

O termo desvaloriza a verdadeira escravidão, a qual não se trata, tão somente, de um crime do passado, uma vez que ela existe e é um crime contra o direito internacional, sendo punido pela Lei Portuguesa com penas mais severas do que as do Tráfico de Seres Humanos.

Portanto, tem-se que o entendimento da autora Machado (2010, p. 210), a qual sustenta que o delito deveria ser entendido como um “crime contra a humanidade”⁴ diante de todas as violações de Direitos Humanos, é o que melhor expressa a realidade do Tráfico Humano.

É assim porque o Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos Direitos Humanos porque explora a pessoa, limita a sua liberdade, despreza a sua honra, afronta a sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Além do mais, trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e de altos lucros que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana (BRASIL, 2013, p. 16).

Então, superada a questão do conhecimento do que vem a ser o Tráfico de Seres Humanos ou de Pessoas, bem como o que ele representa no contexto jurídico, é de ser conhecida a vítima para que seja possível a prevenção e a repressão do delito. Para, tanto, em sintonia com a medida protetiva de orientação de concessão de residência às vítimas do Tráfico de Seres Humanos, nos termos da Diretiva n. 2011/36/UE, analisa-se a residência concedida no território europeu português.

3 A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS EM RAZÃO DA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS

Quem é a vítima do Tráfico de Seres Humanos? A “vítima é qualquer pessoa singular que esteja sujeita ao Tráfico de Seres Humanos”, nos termos do seu artigo 4º da Convenção do Conselho da Europa (relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (CCETSH) de 2005.

³ Em tese não é considerado escravidão, mas no caso concreto pode vir a ser tido como escravidão.

⁴ Para uma análise pormenorizada sobre o conceito de “Crime contra a Humanidade”, destaca-se Ferreira, 2009.

A par disso, é de registrar que há determinados grupos mais vulneráveis que, dependendo de suas características, profissões e personalidades são mais suscetíveis de se tornarem vítimas de delitos. Aproveitando-se disso, o Tráfico de Seres Humanos se alimenta do binômio gênero e pobreza.

Quanto ao gênero, tem relevância os fatores culturais, já que se convive com uma tradição sexista, que faz com que haja uma discriminação de gênero e de orientação sexual. E, quanto à pobreza, os extremos entre ela e a riqueza são preponderantes para a incidência do delito, porquanto os seres, que decorrem de países pobres, perseguem os países ricos ou em maior desenvolvimento para novas oportunidades de vida melhor.

O combate ao desemprego torna-se fundamental na prevenção do Tráfico de Seres Humanos. O artigo 9º, n. 04, do Protocolo de Palermo identifica a pobreza, o subdesenvolvimento e a falta de oportunidades como alguns dos fatores que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao crime.

As mulheres e as crianças apresentam maior vulnerabilidade ao TSH para a exploração sexual. Por grupos vulneráveis, o autor Beristain (2010, p.1.226), esclarece que determinados grupos da população em razão de suas condições - idade, sexo, estado civil, origem e outros fatores etiológicos - encontram-se em situação de risco, de necessidade e de marginalização. E, o autor Dias (1983, p. 28), define os grupos vulneráveis como sendo os “membros da comunidade em que se encontrem num especial estado de necessidade”.

Conclui-se, com isso, que o Tráfico de Seres Humanos conduz à “feminização da pobreza” (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008, p. 29-30).

Nesse diapasão, considerando a gravidade do delito de Tráfico de Seres Humanos, é imprescindível o uso da expressão *prevenção* no combate a esta criminalidade.

Segundo exposto pelo autor supra (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2009, p. 584) e em atenção às escolas de criminologia, não basta reprimir o crime, pois é necessário antecipar-se ao mesmo, ou seja, preveni-lo. Complementa, dizendo que há posicionamentos no sentido de que a prevenção é um efeito mediato, indireto e perseguido por meio de instrumentos não penais, que alteram o cenário criminal, modificando alguns dos fatores ou elementos do mesmo (espaço físico, desenho arquitetônico e urbanístico, atitudes das vítimas, efetividade e rendimento do sistema legal, etc).

A criminalização do Tráfico de Seres Humanos partiu da necessidade de proteger os Direitos Humanos das vítimas e, hoje, na linha dessa construção, temos com a Diretiva n. 2011/36/UE uma visão holística para a dignidade do ser. E, no ensinamento de Miranda (2017, p. 229), “a dignidade é da pessoa em qualquer dos gêneros, masculino e feminino. Em cada homem e em cada mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade.”

Assim, o enfrentamento das definições do Protocolo de Palermo e da Diretiva n. 2011/36 da União Europeia (de 05 de abril de 2011), no que diz respeito aos Direitos Humanos, é o ponto crucial para conter a criminalidade transnacional, que tem na sua captação de vítimas, a globalização como uma de suas condicionantes principais.

Outrossim, ocorrendo afronta aos Direitos Fundamentais, a Comunidade Internacional deve colocar o Tráfico de Seres Humanos como prioridade em suas agendas políticas, sob pena de omissão à concretização dos Direitos Humanos e atentado ao princípio da boa governança global. Portanto, importante destacar que, em homenagem aos 70 (setenta) anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se realizou no dia 10 de dezembro de 2018, invoca-se a reflexão sobre a importância do compromisso internacional em promover o respeito aos Direitos Humanos como fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundo.

Com isso, chama-se pelo artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, de 10 de Dezembro de 1948), o qual sustenta que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

Observa-se, nessa linha, que o reconhecimento à dignidade do ser e dos seus direitos inalienáveis foi uma das maiores conquistas da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e, concretizá-la, constitui um dos maiores desafios da humanidade, o que fez com que, em 25 de setembro de 2015, as Nações Unidas adotassem uma agenda de alcance e significado em que foi atribuído o nome de “Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”.⁵

A Agenda 2030 das Nações Unidas envolve uma nova agenda de ação para o período de 15 (quinze) anos, a qual se baseia na experiência adquirida a partir dos 08 (oito) objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Resolução A/55/L.2, de 08 de setembro de 2000), e tem como finalidade alcançar, a nível mundial, o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões econômica, social e ambiental, de forma equilibrada e integrada.

A Agenda 2030 construiu 17 (dezesete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em que são desdobrados em 169 (cento e sessenta e nove) metas, interdependentes e indivisíveis, as quais são direcionadas, prioritariamente, à erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões.

Logo, com a meta e a legenda de que *ninguém será deixado para trás*, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável fundamentam-se no princípio da proteção especial das pessoas em situação de vulnerabilidade e estabelecem medidas prioritárias para as crianças, jovens, pessoas com deficiências, portadoras de VIH/SIDA, idosos, indígenas, refugiados e migrantes.

De efeito, extrai-se da explicação supra que a proteção das vítimas do Tráfico de Seres Humanos não se encontra efetivada, de forma expressa. Mas, a partir de uma interpretação teleológica e extensiva dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, é possível incluir a vítima da criminalidade em estudo. De outra forma não poderia ser, pois a proteção às vítimas do Tráfico de Seres Humanos é uma medida de combate à criminalidade, estando entre as mais poderosas estratégias de prevenção do crime, o que faz com que não haja qualquer renúncia aos seus Direitos Humanos, sob pena de se cancelar a propagação da violência no seio mundial.

Em outra vertente, a par da Agenda 2030, o Estado Português, por meio da Resolução do Conselho de Ministros n. 80/2018 (Publicada no Diário da República n. 116/2018, Série I de 2018-06-19),⁶ aprovou o IV Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021.

O Conselho de Ministros, em sintonia com a Agenda 2030 da ONU, estabelece os seus objetivos em relação ao Tráfico de Seres Humanos, em especial às vítimas, para um desenvolvimento sustentável na prevenção do delito.

Portanto, o reconhecimento da Agenda 2030 entre os países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU) demonstra a necessidade de construir um mundo melhor a partir da prevenção do Tráfico de Seres Humanos no contexto global, prevenindo a sua incidência e assegurando às vítimas melhores condições para que possam contribuir na erradicação desta criminalidade, que representa o maior desafio dos Direitos Humanos.

⁵ Resolução A/RES/70/1.

⁶ Disponível em https://dre.pt/pesquisa/-/search/115536003/details/maximized?print_preview=print-preview. Acesso em: 15 mar. 2021.

4 A EFETIVIDADE DA DIRETIVA N. 2011/36/UE PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA

A Diretiva n. 2011/36/UE (em estudo) é fruto das preocupações da União Europeia com a propagação do Tráfico de Seres Humanos, tanto que se encontra numa das suas cinco (05) prioridades⁷ em razão do que consta no artigo 2º do Tratado da União Europeia (a União fundamenta os seus valores da dignidade humana, da liberdade, da democracia da igualdade, do Estado de Direito e da proteção dos direitos do homem, incluindo a proteção de minorias) (MACHADO, 2014, p. 36). Além disso, recebe especial proteção no artigo 5º, n. 03, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (de 2000), uma vez que decorre diretamente do princípio da dignidade do ser, tendo em conta as novas formas de criminalidade organizada. Nesse condão, chancelando a informação referida, o Tráfico de Seres Humanos, na União Europeia, começou a ser uma prioridade na agenda política quando foi elaborada (em 1996 pela Comissão) a primeira correspondência ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008, p. 48).

Assim, com a finalidade de impedir a utilização de diferenças nos ordenamentos jurídicos nacionais em benefício das atividades criminosas, a harmonização proposta na Diretiva n. 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho é estabelecida para conter a criminalidade do Tráfico de Seres Humanos (TSH).

A presente Diretiva visa alterar e alargar as disposições da Decisão-Quadro n. 2002/629/JAI para uma eficaz luta contra o Tráfico de Seres Humanos. E, sabendo-se que a luta contra o Tráfico de Pessoas não pode ser, suficientemente, realizada pelos Estados Membros, bem como que, devido a sua dimensão e aos seus efeitos para ser melhor atingida a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade (artigo 5º do Tratado da União Europeia).⁸

Consoante dito pela autora Rodrigues (2003, p. 45), a harmonização é tão importante porque ela, verdadeiramente, pode contribuir para a definição progressiva de uma política criminal europeia. E, quando falamos de harmonização, temos (de acordo com o autor Monte (2009, p. 32) que ter consciência de que se está a falar de um vasto fenômeno que não é peculiar apenas na União Europeia e na Europa, mas em todo o mundo.

De efeito, com a transposição das disposições da Diretiva para o direito interno dos Estados, observando-se as regras de soberania, há uma punição à criminalidade apresentada e as suas vítimas podem procurar fazer valer os seus direitos no âmbito da própria Diretiva n. 2011/36/UE.

A União Europeia reconhece a necessidade das vítimas para exercerem, efetivamente, os seus direitos, cabendo aos Estados Membros encontrar os meios adequados para atingir os objetivos definidos na Diretiva. Nesse contexto, há a efetividade da Diretiva n. 2011/36/UE, quando transposta, ocasião em que os Estados Membros devem observar as diretrizes mínimas para a incorporação no seu direito interno.

Sobre a questão da proteção das vítimas, a Diretiva, reconhecendo a diversidade do TSH, sugere uma abordagem mais específica para apoiar as vítimas. Com isso, importa-nos, tão

⁷ Informação disponível <http://www.europoljsb.europa.eu/media/278280/europol-2015-0012-00-00-enpt.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁸ Item n.º. 32 da Diretiva n. 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, publicada em 15 de abril de 2011 no JO da União Europeia, L101, p. 06. Destaca-se que a Diretiva, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não excede o necessário para atingir o objetivo de lutar contra o tráfico de seres humanos.

somente (neste estudo), a concessão de residência temporária constante no artigo 11º, n. 06, da Diretiva n. 2011/36/UE, que teve como *norte inspirador* o artigo 6º do Protocolo de Palermo.

Observa-se, portanto, que a Diretiva não deve ser vista como um documento final sobre a obrigação de proteção dos Direitos Humanos em relação às vítimas, mas dentro do contexto dos tratados universais de Direitos Humanos. Ademais, ela pode ser alargada de acordo com o entendimento de cada Estado Membro a fim de implementar maior proteção às vítimas do TSH.

5 A AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA (OU DEFINITIVA) ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

O que pretende dizer a Diretiva n. 2011/36/UE quando menciona a autorização de residência? Nas palavras de Gadamer (2003, p. 19), “[...] o que queremos dizer é o sentido daquilo que se oferece à nossa interpretação não se revela sem mediação, e que é necessário olhar para além do sentido imediato a fim de descobrir o “verdadeiro” significado que se encontra escondido”.

Transcreve-se o n. 06 do artigo 11 da respectiva Diretiva⁹, *in verbis*:

[...] 6. A informação referida no n.º 5 inclui, se for caso disso, a informação sobre um período de reflexão e recuperação nos termos da Directiva 2004/81/CE, bem como a informação sobre a possibilidade de conceder protecção internacional nos termos da Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida (1)¹⁰, e da Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (2)¹¹, ou nos termos de outros instrumentos internacionais ou outras regras nacionais semelhantes. [...]

A Diretiva não determina aos Estados Membros, como medida protetiva, a concessão de residência, mas apenas orienta os Estados para tal benesse como forma de proteção. Nesse limiar, há a criação de um Direito declaratório protecionista que dá efetividade à prevenção (e também a repressão) do delito por meio da efetiva proteção das vítimas para que se possa alcançar o fim proposto na Diretiva n. 2011/36/UE – a proteção dos Direitos Humanos com fins humanitários.

Mas o que vem a ser o Direito? O Direito é o instrumento pelo qual se busca a concretização da justiça, sendo o meio necessário para a perfectibilização da condição do homem na sociedade, motivo pelo qual o jurista deve buscar a interpretação do seu sentido.

⁹Artigo 11. Assistência e apoio às vítimas de Tráfico de Seres Humanos [...] 5. As medidas de assistência e apoio referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser prestadas numa base consensual e informada, devendo proporcionar, pelo menos, níveis de vida que possam assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento condigno e seguro e assistência material, bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, o aconselhamento e informação, e a tradução e interpretação quando necessárias. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EM>. Acesso em: 15 mar. 2021.

¹⁰ JO L 304 de 30.9.2004, p. 12.

¹¹ JO L 326 de 13.12.2005, p. 13.

Em outra vertente, consoante ressaltado por Kaufmann (2007, p. 201), tem-se a norma jurídica¹² como sinônimo de Direito, tanto que assim faz o Código Civil, a Lei de Organização Judiciária e o Estatuto dos Juízes. A par disso, sustenta que o Direito não é algo real, pois não existe, uma vez que é apenas um nome dado ao conjunto de leis, cujo conteúdo é arbitrário e apenas a lei é real.

Outrossim, o Direito pode ser considerado a expressão normativa da axiologia da nossa existência comunitária em que as análises anteriores puseram perante nós e com a qual mostraram, também, estarmos comprometidas. Esse é o seu último sentido e é este sentido que faz do Direito uma intenção (e uma tarefa) autonomamente específica da realidade humana – que tanto vale dizer, do problemático esforço da nossa própria realização autêntica (CASTANHEIRA NEVES, 1995, p. 169-170).

Com isso, o sentido do Direito é o da própria essência, já que, com fundamento nesse sentido, o Direito tende a se constituir e se realizar (CASTANHEIRA NEVES, 1995, p. 254), porquanto se realiza no Direito Positivo.

De efeito, prosseguindo na análise da concessão de residência, tem-se que o Direito das vítimas em permanecer em território nacional/europeu para obter proteção social e de saúde decorre do Protocolo de Palermo (como já referido) foi regulado na Diretiva n. 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à emissão do título de residência para nacionais de países terceiros, que sejam vítimas de Tráfico de Seres Humanos¹³. Observa-se que este Direito declarado, que é confirmado pela Lei Internacional dos Direitos Humanos, encontra-se muito abaixo da situação jurídica em muitos Estados Membros.

Mas por qual motivo isso ocorre? A concessão de residência temporária ou definitiva é um ato de soberania de cada Estado e interfere em vários fatores (econômicos e de migração), que podem ser favoráveis ou não às vítimas. Nesse modo, a Diretiva, com fins humanitários, não obriga os Estados Membros a aceitarem, de forma coercitiva, a presença de um estrangeiro em seu território. No entanto, apenas recomenda/sugere, pois se sabe que a proteção efetiva da vítima (quando obtém acolhida no país em que foi vítima do TSH), por certo, resgata/preserva a sua dignidade.

Assim, extrai-se que estamos diante de um Direito expresso na Diretiva, de cunho sugestivo na concessão de residência, tendo em vista que a União Europeia (UE) não proíbe os Estados Membros de irem além da proteção que lá consta. Ademais, não impede que aperfeiçoem estratégias de proteção na sua legislação nacional. É dessa forma porque, a par de todos os instrumentos comunitários, a UE não mede esforços no sentido de proteger as vítimas, reconhecendo a necessidade em respeitá-las, assim como o seu papel no processo judicial, bem como na proteção para evitar uma vitimização secundária por meio do reconhecimento de suas vulnerabilidades e a compensação por perdas e danos sofridos.

Quer-se com a efetivação da medida protetiva de concessão de residência o reconhecimento dos Direitos Humanos (que são a preciosa herança que o século XIX nos deixou, segundo Kaufmann (2007, p. 267), os quais se relacionam com a consagração da

¹² Por norma jurídica, entende-se a lei em sentido material, incluindo a lei formal (resultante do processo legislativo específico), o direito consuetudinário, o regulamento e, ainda, as convenções coletivas, os usos sociais e as regras de direito internacional. (KAUFMANN, 2007, p. 200).

¹³ Tem-se, também, o acesso à justiça, nos termos do CDFUE e da Diretiva n. 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelecem normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção às vítimas de crime.

dignidade da pessoa humana, que é reconhecida, constitucionalmente, por muitas Constituições de Estados e deve ser invocada como instância na concretização de Direitos.

Consoante expressado pelo Professor Doutor Marques (2009, p. 98), “no centro está o sujeito de direito”. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente à pessoa em sua qualidade humana e desdobra-se em várias vertentes no sentido de garantir a existência humana.

Espreita-se que a dignidade da pessoa humana impõe certos parâmetros e regras de tratamento dos seres humanos, pois ninguém pode ser tratado aquém de apropriados limites mínimos, uma vez que institui uma proteção do *status* do sujeito, materializada por meio de uma preservação da autonomia (SOARES, 2003, p. 36).

A dignidade da pessoa constituiu o esteio do princípio da igualdade, o que faz com que ela não seja passível de gradação, uma vez que a todos deve ser reconhecida (CANOTILHO; SILVEIRA, 2013, p. 33-34). Assim, sabendo-se que a proposta da Diretiva n. 2011/36/UE é focada nos Direitos Humanos da vítima e que as medidas protetivas representam um meio de prevenção e repressão do Tráfico de Seres Humanos a partir do resgate da dignidade do ser que foi atingida, reconhece-se a subordinação dos Estados Membros à realização do ser humano, oportunidade em que qualquer entendimento em sentido oposto deve ser descartado¹⁴.

Sobre a necessidade de proteção da vítima, tem-se que ela faz parte de uma política criminal moderna e eficaz, motivo pelo qual a análise da medida protetiva de concessão de residência passa a ser examinada.

5.1 A CONCESSÃO DA RESIDÊNCIA EM PORTUGAL

Por força do n.º. 06 do artigo 11º da Diretiva n. 2011/36/UE, Portugal reconhece às vítimas de Tráfico de Seres Humanos a concessão de residência temporária, nos termos da Lei n. 23/2007 (Publicada no Diário da República n. 127/2007, Série I de 2007- 07-04), como forma de concretizar e reconhecer os Direitos Humanos das vítimas.

O artigo 2º da referida Lei faz menção à transposição de diversas Diretivas, dentre elas a Diretiva n. 2004/81/CE que dispõe sobre a residência às pessoas de países terceiros que sejam vítimas do Tráfico de Seres Humanos “[...] e que cooperem com as autoridades competentes”.

Consoante dito pelo autor Caeiro (2018, p. 51) “a proteção das vítimas de tráfico de pessoas é seguramente uma das políticas de proteção de vítimas que mais tem atraído a atenção das agências públicas e privadas”.¹⁵

A situação vivenciada pelas vítimas de Tráfico de Seres Humanos impõe a implementação de políticas públicas para garantir o respeito e o resgate da dignidade do ser. É assim porque as vítimas são indivíduos que se encontram em situação de intenso sofrimento, que perdura no tempo em que o medo e o desamparo justificam uma proteção específica por parte do Estado (CAEIRO, 2018, p. 65).

O reconhecimento de medida protetiva de concessão de residência às vítimas de Tráfico de Seres Humanos (de países terceiros) decorre de fins humanitários e, como referido supra, da transposição da Diretiva n. 2004/81/CE (mencionada na Diretiva n. 2011/36/UE, a qual teve

¹⁴ O presente entendimento é construído de acordo com o ensinamento de MIRANDA; MEDEIROS, 2010, p. 77-78, no qual referem que a subordinação da União Europeia à realização do ser humano, com exclusão de qualquer entendimento oposto.

¹⁵ Um exemplo disso, são as diversas associações sem fins lucrativos e não governamentais na Argentina que buscam dar proteção e amparo às vítimas do Tráfico de Seres Humano (Madre Victimas de Trata e María de Los Ángeles Fundación, ambas em Buenos Aires).

como inspiração o artigo 7º do Protocolo de Palermo).

Em que pese não se ter dúvida (e nem seria possível ter) de que a Diretiva n. 2011/36/UE é um instrumento inovador na proteção das vítimas e que atua de forma humanitária, observa-se que, ela, quando orienta na informação de um período de reflexão e de recuperação, nos termos da Diretiva n. 2004/81/CE (a qual menciona a concessão de residência temporária para a vítima que colaborar com as autoridades competentes), possibilita uma desigualdade entre as vítimas. Ou seja, uma vítima que não colabora com as autoridades, por medo ou qualquer outro sentimento (disposição de vontade), terá os mesmos direitos assegurados de uma vítima colaborante?

Pelo que se extrai da Diretiva n. 2011/36/UE, não se tem uma proteção efetiva, mas, tão somente, uma proteção visando o interesse estatal dado ao caráter de recomendação no texto legal.

De efeito, apesar da larga, e inquestionável, importância de todas as medidas protetivas constantes na Diretiva n. 2011/36/UE, entende-se que a concessão de residência (temporária ou definitiva) merece uma maior atenção porque permite às vítimas a permanência no território (do país em que foi vítima do Tráfico de Seres Humanos) em caráter permanente (ou temporário, se for o caso). De outra forma não poderia ser, uma vez que as vítimas, mesmo após serem resgatadas, continuam em situação de vulnerabilidade, o que faz da concessão de residência uma possibilidade de reabilitação e reintegração social, oportunidade em que se devolve à pessoa traficada a dignidade que foi extirpada ou arranhada. Outrossim, a concessão de residência representa uma forma de proteção para que a vítima não sofra as consequências (ameaças) do TSH e não volte a ser novamente vítima.

Assim, Portugal, respeitando os limites mínimos da Diretiva n. 2004/81/CE (transposta), admite a permanência da vítima em seu território, de forma temporária, até a finalização do processo penal, por meio da Lei Portuguesa n. 23/2007.

A disposição legal (artigo 109, item 02), num primeiro momento, traz a sobreposição da Lei aos fins humanitários de preservação dos Direitos Humanos da vítima ao condicionar a colaboração no processo penal para a concessão de residência, fixando no artigo a seguir um prazo de reflexão (artigo 111). No entanto, indo além dos limites recomendados na Diretiva objeto de transposição e na Diretiva n. 2011/36/UE, a Lei de Portugal possibilita a análise da concessão de residência independente da colaboração (item 04 do referido artigo). Vejamos:

- 1 - É concedida autorização de residência ao cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no País ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.
- 2 - A autorização de residência a que se refere o número anterior é concedida após o termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º, desde que:
 - a) Seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais;
 - b) O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal;
 - c) O interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infrações referidas no número anterior.
- 3 - A autorização de residência pode ser concedida antes do termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º, se se entender que o interessado preenche de forma inequívoca o critério previsto na alínea b) do número anterior.
- 4 - Pode igualmente ser concedida após o termo do prazo de reflexão previsto no artigo

111.º autorização de residência ao cidadão estrangeiro identificado como vítima de tráfico de pessoas, nos termos de legislação especial, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 2. 5 - A autorização de residência concedida nos termos dos números anteriores é válida por um período de um ano e renovável por iguais períodos, se as condições enumeradas no n.º 2 continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de proteção da pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas, nos termos de legislação especial.

Pois bem, o item 4 do artigo 109 da Lei n. 23/2007 representa um grande avanço nas medidas protetivas às vítimas do Tráfico de Seres Humanos, porquanto supera os limites mínimos da Diretiva n. 2011/36/UE, a qual, como já referido, é apenas uma sugestão de proteção a ser efetivada pelos Estados Membros.

O Estado Português ao possibilitar a dispensa da colaboração para a concessão de residência, reconhece os Direitos das vítimas, pois a permanência de estrangeiros em seu Estado é uma questão de soberania e cabe a cada Estado estabelecer as normas de permanência, tanto que assim é reconhecido pela Diretiva n. 2011/36/UE.

Nessa linha, poderíamos deixar ao intérprete da Lei a interpretação do disposto no artigo 109, item 4, da Lei n. 23/2007 para decidir (ou não) pela medida protetiva à determinada vítima? O caso em testilha trata-se de uma relativização da norma principal para que a vítima seja acariciada com a residência no estado estrangeiro. É o reconhecimento do Direito, consubstanciado na proteção internacional, de permanecerem em solo estrangeiro, mesmo sem a colaboração no processo penal.

Entende-se, portanto, que não é equivocado condicionar a cooperação da vítima com a concessão de residência, uma vez que, como já dito, envolve a soberania do Estado e o seu poder punitivo para combater crimes. No entanto, assumindo (o Estado) o compromisso de dar proteção efetiva às vítimas, por meio da Diretiva n. 2011/36/UE e dos Objetos da Agenda 2030, as razões positivas para conceder devem superar as negativas.

Com isso, as razões que levam uma vítima a não querer colaborar com o processo devem ser ponderadas, reconhecendo-se nela um ser humano vulnerável e com suas diferenças, que deve ser protegido em razão de ter tido seus direitos usurpados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os efeitos nefastos do Tráfico de Seres Humanos nos Direitos Humanos das vítimas, a implementação de medidas protetivas, pelos Estados Membros da União Europeia, traduz-se na efetividade das disposições constantes na Diretiva n. 2011/36/UE.

Nessa sintonia, o Estado Português, de forma a garantir a proteção das vítimas do Tráfico de Seres Humanos e observando os limites estipulados na referida Diretiva, possibilitou, por meio da Lei n. 23/2007 (artigo 109), a concessão de residência em duas situações. Uma que, num primeiro momento, determina a concessão de residência mediante a colaboração no processo penal (artigo 109, item 02) e outra que, num segundo momento (item 04 do mesmo artigo), traz (de forma expressa) uma exceção.

Assim, a medida protetiva de concessão de residência em Portugal representa um marco na concretização dos Direitos Humanos das vítimas, com fins humanitários, e é um instrumento de grande valia na prevenção e repressão do Tráfico de Seres Humanos.

Outrossim, serve de incentivo e estímulo aos Estados Membros carentes de regulamentação para a efetiva proteção das vítimas do alarmante delito de Tráfico de Pessoas, assim como de países terceiros.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antonio. En los Grupos Vulnerables: Su Dignidad Preeminente, Victimal. In: **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Vol. III, Coimbra: Coimbra, 2010.

BOIX REIG, Javier (dir). **Derecho Penal: Parte Especial**. Vol. 01, Madrid: Iustel, 2010.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. Brasília: Ministério de Justiça, 2013. Disponível em http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

CAEIRO, Pedro. Some Victims are Better than Others: Sentido, Natureza, Âmbito e Projecções Normativas da Im(p)unidade das Vítimas de Tráfico de Pessoas. In: RODRIGUES, Anabela Miranda; GUIA, Maria João (coord. científica). **Conferência Internacional 18 Outubro – Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos: Livro de Actas**. Coimbra: Instituto Jurídico, 2018.

CANOTILHO, Mariana; SILVEIRA, Alessandra. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada**. Coimbra: Almedina, 2013.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Digesta**. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. Coimbra: Coimbra, 1995.

COSTA, José de Faria. A Globalização e o Tráfico de Seres Humanos (O Pêndulo Trágico da História e o Direito Penal). In: **Revista de Legislação e Jurisprudência**. Ano 136, n. 3944, Coimbra: Coimbra, mai./jun. de 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro. In: **Revista da Ordem dos Advogados Portugueses**. N. 43, 1983.

ESTIARTE, Carolina Villacampa. **El Delito de Trata de Seres Humanos**. Una Incriminación Dictada desde el Derecho Internacional. Navarra: Editorial Aranzadi (SA), 2011.

FERREIRA DE ALMEIDA, Francisco. **Os Crimes Contra a Humanidade no Actual Direito Internacional Penal**. Coimbra: Almedina, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **O Problema da Consciência Histórica**. Tradução Paulo César Duque Estrada. 2. ed. FGV: Rio de Janeiro, 2003.

- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, António. **O que é Criminologia?** Tradução Danilo Cymrot. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito.** Tradução António Ulisses Cortês. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulenkian, 2007.
- MACHADO, Carla. **Novas Formas de Vitimação Criminal.** Braga: Psiquilíbrios, 2010.
- MARQUES, Mário Reis. Um Olhar sobre a Construção do “Sujeito de Direito”. In: DE CAMPOS, Diogo Leite. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita.** Vol. 02, Coimbra: Coimbra, 2009.
- MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2017.
- MENDES, Paulo de Sousa. Tráfico de Pessoas. In: **Revista do CEJ.** Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. N. 08, Coimbra: Almedina, 2008.
- MONTE, Mário Ferreira. **O Direito Penal Europeu.** De “Roma” a “Lisboa” Subsídios para a sua Legitimação. Quid Juris: Lisboa, 2009.
- PARISI, Francesco. Il Contrasto al Traffico di Esseri Umani fra Modeli Normativi e Risultati Applicativi. In: **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale.** Vol. 59, Fasc. 04, Anno LIX, Milano: Giuffrè Editore, 2016.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. A Incriminação do Tráfico de Pessoas no Contexto da Política Criminal Contemporânea. In: **Estudo em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias.** Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Vol. III, Coimbra: Coimbra, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioannis. **Tráfico de Mulheres em Portugal para Fins de Exploração Sexual.** Lisboa: CIG, 2008.
- SEF. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. **Campanha contra o Tráfico de Seres Humanos.** Não estás à Venda. Migrações Século XXI. Lisboa, 2008.
- SOARES, Maria de Fátima Gonçalves. Direitos Humanos: Minorias, Desigualdades Sociais e Exército dos Direitos Fundamentais. In: **CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** N.15, Tese n. 26, Gramado: Caderno de Teses, 2003.
- VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **Trabalho Escravo Contemporâneo: um Debate Transdisciplinar.** O Escravo como Coisa e o Escravo como Animal: da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 17 de outubro de 2021;

Controle de plágio: 23 de novembro de 2021;

Decisão editorial preliminar: 02 de maio de 2022;

Retorno rodada de correções: 14 de maio de 2022;

Decisão editorial final: 16 de maio de 2022;

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: CARBONI, D. F. dos S.